



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.341

Agravo de Instrumento nº 2104097-46.2025.8.26.0000

Comarca de Roseira

Juiz(a): Luiz Henrique Antico

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravados: Rainha Comércio de Espelhos Eireli, Fernanda Ribeiro Juncklaus, Marcelo Buss, Nova Indústria e Comércio de Molduras Ltda, Moldumix Transportes e Madeiras Ltda, Moldufama Industrial e Transportes Ltda, Moldufama Industrial e Transportes Ltda, Gisela Terezinha Buss e Elga Stopassoli Buss

Interessado: Leandro Ribeiro Juncklaus

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000354389

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDEU O PROCESSO ATÉ O DECURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.

O nobre magistrado *a quo* reconsiderou a decisão agravada e determinou a realização da pesquisa de ativos financeiros dos executados. Após tal providência, desapareceu o interesse recursal do exequente.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que ITAÚ UNIBANCO S/A move em face de MARCELO BUSS; FERNANDA RIBEIRO JUNCKLAUS; e RAINHA COMÉRCIO DE ESPELHOS EIRELI, suspendeu o processo até o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$569.025,00 (vál. p/ mar/2022).

O exequente narra na inicial que celebrou com a coexecutada

RAINHA COMÉRCIO DE ESPELHOS EIRELI um mútuo feneratício, tendo ela emitido a seu favor uma cédula de crédito bancário. Os coexecutados MARCELO BUSS e FERNANDA RIBEIRO JUNCKLAUS participaram do negócio na posição contratual de devedores solidários. Não houve pagamento do valor emprestado. Os devedores são insolventes. Há diversas ações ajuizadas em face deles, totalizando mais de dois milhões de Reais. A empresa emitente da cédula integra grupo econômico formado com os requeridos. As empresas do grupo têm o mesmo endereço, quadros societários familiares e são administradas direta ou indiretamente pelo coexecutado MARCELO BUSS. Há confusão patrimonial entre a empresa coexecutada e os requeridos. Também há evidente desvio de finalidade, com intuito de lesar credores. Pediu a desconsideração direta da personalidade jurídica da empresa coexecutada e a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas MOLDUFAMA INDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA.; MOLDUMIX TRANSPORTES E MADEIRAS LTDA. e NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDURAS LTDA., com inclusão delas e de LEANDRO RIBEIRO JUNCKLAUS; ELGA STOPASSOLI BUSS e GISELA TERESINHA BUSS no polo passivo da execução. Na oportunidade, requereu o arresto cautelar de bens dos executados e dos requeridos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) não havia, em sede de cognição sumária, elementos suficientes para concluir pela presença da plausibilidade do direito invocado, menos ainda em razão do perigo da demora, sem os quais não há que se cogitar no acolhimento da medida; (b) há por parte da exequente mero receio de esvaziamento patrimonial por parte dos executados, de modo a não autorizar o arresto; e (c) o deferimento dessa medida seria avançar em tema que não pode ser discutido na fase embrionária em que se encontram os autos, ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica dos executados, lembrando que a desconsideração é excepcional e exige a demonstração dos requisitos legais do art. 50 do Código Civil. Assim, indeferiu o almejado arresto.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, ao qual negou-se provimento (TJSP; Agravo de Instrumento 2073029-83.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/06/2022).

O nobre magistrado *a quo* determinou a expedição de mandados de citação “para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três)

dias”.

A correquerida ELGA STOPASSOLI BUSS foi citada para pagar a dívida, e não para apresentar defesa em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual o exequente pretende ver reconhecida sua responsabilização patrimonial.

A correquerida ELGA STOPASSOLI BUSS ingressou nos autos e arguiu a nulidade da citação. Argumentou que se divorciou do coexecutado MARCELO BUSS em outubro de 2019. Desde junho de 2011 não integra o quadro societário de nenhuma das empresas indicadas para o polo passivo. A carta de citação foi recebida em endereço diverso daquele onde reside. Tomou conhecimento do ajuizamento da ação por meio de seu ex-cônjuge. Seu nome foi redigido de forma equivocada. A carta não indicou que estaria a ser citada para se defender do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (pp. 810/811).

Em seguida, a correquerida ELGA STOPASSOLI BUSS recorreu. Alegou, em suma, que: (a) não participou da formação do negócio jurídico que deu origem à dívida executada; (b) nunca foi sócia da coexecutada; (c) desde 13/06/2011 não tem qualquer participação nas sociedades empresárias incluídas no polo passivo; (d) divorciou-se do coexecutado MARCELO BUSS em outubro de 2019; (e) nada tem a ver com a dívida executada; (f) nunca exerceu atos de gestão nas referidas empresas; (g) é descabida sua inclusão no polo passivo, sem prévia resolução do incidente; (h) não foi regularmente citada; (i) a decisão agravada acaba por admitir o processamento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora dentro da demanda de execução, fazendo com que a agravante, antes mesmo de ver entregue tutela jurisdicional de admissão ou denegação da desconsideração, figure como executada, com risco de imediata constrição de seus bens e inclusão de seu nome no rol de devedores inadimplentes; (j) os ritos são incompatíveis, de modo que é inadmissível a cumulação entre ação de execução e o pedido de desconsideração da personalidade jurídica; (k) a decisão agravada é nula, por carência de fundamentação; (l) não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução; e (m) não estão presentes os requisitos indispensáveis à almejada desconsideração. Pugnou pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Deu-se provimento, na parte conhecida, ao Agravo de

Instrumento interposto pela correquerida ELGA STOPASSOLI BUSS, para (1) cassar a decisão que determinou a citação dos requeridos (Moldufama Industrial e Transportes Ltda.; Leandro Ribeiro Juncklaus; Elga Stopassoli Buss; Gisela Teresinha Buss; Moldumix Transportes e Madeiras Ltda. e Nova Indústria e Comércio de Molduras Ltda.) para pagamento do débito exequendo em três dias; e (2) determinar que o pedido de desconconsideração direta e indireta da coexecutada e dos requeridos fosse formulado por meio da instauração de incidente em apartado, com nova citação dos requeridos (TJSP; Agravo de Instrumento 2093109-68.2022.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/07/2022).

Os executados são revéis citados por edital, tendo-lhes sido nomeado curador especial.

O exequente requereu a pesquisa de ativos financeiros dos executados (pp. 1203/1205).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que o requerimento era prematuro, devendo-se aguardar a apresentação de embargos à execução pelo curador especial (p. 1208).

O exequente opôs Embargos de Declaração (pp. 1211/1213). Argumentou que inexiste na ordem processual vigente a hipótese de suspensão do feito executivo para que se aguarde a oposição de embargos à execução.

O nobre magistrado *a quo* reconsiderou aquela decisão e determinou a realização da pesquisa de ativos financeiros dos executados (pp. 1214/1217).

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, que a suspensão do processo para aguardar a oposição de embargos à execução é destituída de amparo legal. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido.

O nobre magistrado *a quo* reconsiderou a decisão agravada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

determinou a realização da pesquisa de ativos financeiros dos executados.

Após tal providência, desapareceu o interesse recursal do exequente.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

4. Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.